



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13601/000.001/91-38

cvgc

Sessão de 13 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.084

Recurso nº: 70.609 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA.

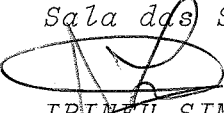
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em SANTO ÂNGELO - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Os atos cooperativos não implicam operações de mercado e nem contratos de compra e venda de mercadorias ou produtos e, por consequência, o resultado positivo específico desses atos não constitui lucro da cooperativa e não há incidência da Contribuição Social criada pela Lei nº 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

VISTO EM  UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

09 JUL 1993
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13061.000001/91-38

RECURSO Nº: 70.609

ACORDÃO Nº: 102-28.084

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA.

RELATÓRIO

A COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 90.657.289/0001-09, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo Angelo(RS), apresenta recurso voluntário, visando a reforma da decisão recorrida e aduzindo as razões abaixo sintetizadas.

Argui a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 15.12.88 que instituiu a Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas e em reforço a esta tese faz citação de jurisprudência judicial sobre o tema.

No mérito, argumenta que as sociedades cooperativas são entes societários sem fim lucrativo conforme expressa o artigo 3º da Lei nº 5.764/71 que define o regime jurídico nos seguintes termos:

"Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com base ou para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro."

O fato de que os atos praticados entre associados e cooperativas são definidas no artigo 79, parágrafo único da Lei nº 5.764/71, como ATOS COOPERATIVOS e que não implicam em operações de comércio, o resultado obtido através destas operações, ainda que positivo, não poderá ser classificado como lucro, pelo que, forçosamente, não incidirá a Contribuição Social.

Além disso, o artigo 111 da Lei nº 5.764/71, dispõe com meridiana clareza o que são rendimentos tributáveis, quando reza:

"Art. 111 - São consideradas como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88."

Prossegue argumentando que a norma não comporta ilações e deve ser interpretada nos precisos limites de seu conteúdo. Assim, quando o artigo 19 da Lei nº 7.689/88 refere-se que a Contribuição Social foi instituída sobre o lucro das pessoas jurídicas, não atinge as sobras a serem distribuídas aos cooperados.

é o relatório.



Acórdão nº 102-28.084

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A questão submetida a apreciação deste Colegiado refere-se a incidência de Contribuição Social sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas agrícolas, nas operações realizadas com os seus cooperados, porquanto, a mesma contribuição incidente sobre as operações com terceiros foi declarada e recolhida normalmente.

A preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 não é matéria que deva ser apreciada pelo Conselho de Contribuinte porquanto, é pacífica a jurisprudência administrativa e confirmada pela doutrina vigente, no sentido de que não cabe ao Tribunal Administrativo Fiscal da União conhecer e declarar a inconstitucionalidade das leis fiscais ou deixar de aplicá-las aos atos e fatos que o legislador determinou que fossem aplicados, ao fundamento de sua inconstitucionalidade.

No mérito, a matéria comporta uma análise mais minuciosa da legislação vigente.

A Lei nº 7.689/88 dispõe:

"Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

..."

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial será ajustado pela:

..."

Acórdão nº 102-28.084

Esta lei não isentou qualquer pessoa jurídica ou instituições que gozam da imunidade tributária. Somente com a expedição da Instrução Normativa nº 198/88, do Secretário da Receita Federal, as hipóteses de isenções e de não incidência foram explicitadas.

Sobre as sociedades cooperativas, a referida Instrução Normativa declarou que:

"9. As sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados."

A interpretação literal e apressada deste item 9, da Instrução Normativa nº 198/88 poderia levar à conclusão adotada pela autoridade julgadora de 1º grau mas as razões expendidas pela recorrente são fortes e a matéria comporta interpretação sistemática.

O fato de a Lei nº 7.689/88 não mencionar qualquer isenção, imunidade ou não incidência, pode ser explicado pelo teor do seu artigo 1º que instituiu a Contribuição Social somente sobre o lucro de pessoas jurídicas. Assim, a contrário senso, para as pessoas jurídicas que não tem lucro apurado na forma da legislação comercial (letra "c", do parágrafo 1º, do artigo 2º da mesma Lei, não comporta incidência da Contribuição Social, por inexistir resultado positivo.

Se o artigo 1º da Lei nº 7.689/88 instituiu a Contribuição Social sobre o lucro, o artigo 2º da mesma Lei não poderia e nem ampliou a incidência sobre resultados que não se coadunam como lucro de pessoas jurídicas. O artigo 2º definiu a base de cálculo, evidentemente, no limite consagrado no artigo 1º da mesma Lei.

Acórdão nº 102-28.084

Ao referir-se a resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e ao resultado do período-base, com observância da legislação comercial, com os ajustes especificados, leva, inexoravelmente à conclusão de que o resultado a que se refere o artigo 2º, tem o mesmo alcance do lucro mencionado no artigo 1º da Lei nº 7.689/88.

Por outro lado, conforme salientou a recorrente, a Lei nº 5.764/71 que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, além de definir que as sociedades cooperativas e os seus cooperados se obrigam a contribuir com bens e serviços, reciprocamente, para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, estabelece, ainda que:

"Art. 7º - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Neste contexto, na sequência de atos cooperativos, inexistindo operações de compra e venda de produto ou mercadoria, inexiste lucro ou resultado positivo, sobre o qual deva incidir a Contribuição Social a não ser que a cooperativa atuada esteja desvirtuando os seus objetivos sociais e esteja operando como empresa comercial. Não está provada nos autos, o aventado desvirtuamento dos objetivos sociais da sociedade cooperativa, ora em cogitação.

O resultado positivo nos atos cooperativos não constitui lucro da pessoa jurídica, no caso, a sociedade cooperativa, porque ela não promoveu operação mercantil de compra e venda e, portanto, não apurou resultado positivo, na forma da legislação comercial, para a pessoa jurídica.

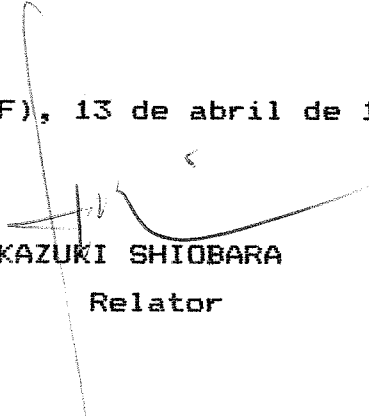
3

Acórdão nº 102-28.084

Sobre resultado positivo das operações com terceiros já incidiu a Contribuição Social, nos exercícios de 1989 e 1990, consoante cópias das declarações de rendimentos acostadas ao processo, às fls. 02/13.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 13 de abril de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator